



Fls

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**ACÓRDÃO N. 24148**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 18 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010**

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Requerente: Democratas (DEM)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

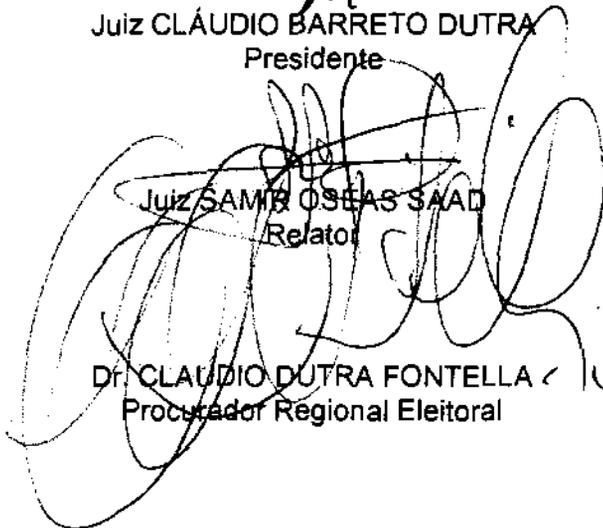
Vistos, etc.,

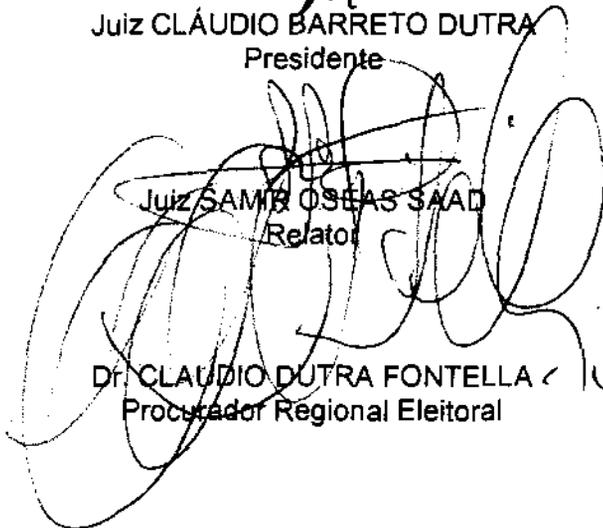
**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de outubro de 2009.

  
Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juiz **SAMIR OSÉAS SAAD**  
Relator

  
Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 18 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010**

### **R E L A T Ó R I O**

O Democratas (DEM) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2010, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-3).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 4-35.

A Seção de Partidos Políticos informou que algumas datas requeridas para a divulgação da propaganda conflitariam com as constantes em requerimentos precedentes, razão pela qual foram adequadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fls. 41).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 43 e verso).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

A matéria em exame encontra disciplina no art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, que assim dispõe:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Extrai-se, da leitura do referido dispositivo, que o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 18 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010**

para transmissão, mediante inserções, de seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos, quais sejam:

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembléia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Entretanto, a Corte Superior Eleitoral – ao apreciar recurso interposto contra a decisão deste Tribunal Regional que havia indeferido pedido de inserções regionais do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), por ausência de representação na Assembléia Legislativa, – declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 e reconheceu o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia (TSE. REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

É o que se depreende do voto de vista do Ministro Cezar Peluso, cujo excerto transcrevo por pertinente:

[...] A lei regulamentadora do art. 17, § 3º, da Constituição da República, há de garantir mínimo e razoável acesso ao rádio e à televisão; atender ao princípio da igualdade e, também, ao fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República), sustentáculo do direito da minoria.

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento do recuso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”, constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 [...].

Diante dessa decisão, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obter votação mínima na circunscrição regional, remanescendo somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 5.

Também deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997. Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 18 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010**

escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 41, e levando-se em consideração, ainda, que somente podem ser autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Democratas para veiculação de inserções estaduais no primeiro semestre de 2010, observando-se a seguinte distribuição:

**Mês de abril:** nos dias 9, 12 e 14, três inserções diárias de trinta segundos cada; no dia 16, duas inserções de trinta segundos cada e, nos dias, 19, 23 e 28, três inserções diárias de trinta segundos cada, totalizando dez minutos.

**Mês de maio:** nos dias 21, 28 e 31, duas inserções diárias de trinta segundos cada, totalizando três minutos.

**Mês de junho:** nos dias 2, 4, 7 e 9, uma inserção diária de trinta segundos cada; no dia 11, duas inserções de trinta segundos cada; nos dias 14 e 16, uma inserção diária de trinta segundos cada; no dia 18, duas inserções de trinta segundos cada; nos dias 21 e 23, uma inserção diária de trinta segundos cada e, no dia 25, duas inserções de trinta segundos cada, totalizando sete minutos.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 18 - 2010**

**RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD**

**REQUERENTE(S): DEMOCRATAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.148, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 27.10.2009.